XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

MARCOS LEITE GARCIA

IARA PEREIRA RIBEIRO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-579-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

Apresentação

No primeiro evento presencial após os anos de restrições sanitária em razão da pandemia do Covid-19, o XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI realizado nos dias 13 e 14 de outubro de 2022, na cidade de Santiago, no Chile, foi marcado pela alegria do reencontro e pela oportunidade de debater pesquisas que se debruçaram na análise crítica da situação atual e na sinalização de caminhos que congregue o desenvolvimento e a justiça social. Os artigos apresentados no GT Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica I versaram sobre a Agenda 2030 da ONU, sobre os desafios da regulação setorial em geração de energia, saneamento, cabotagem, resíduos sólidos, propriedade intelectual, mídia digital e grandes conglomerados e sobre a atenção com a desindustrialização e a reflexão crítica em relação aos incentivos ao desenvolvimento empresarial para exigir o compromisso com os direitos humanos, com o incentivo ao trabalho, à educação e à democracia para a superação das desigualdades sociais, como, por exemplo, o uso de técnicas para uma linguagem mais acessível. As relações de consumo também foram objetos de análises com artigos sobre superendividamento, cláusulas abusivas nos contratos de plano de saúde, caso fortuito e força maior no CDC e ajuizamento de ações contra contratos bancários.

DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO: OS DÉFICITS NORMATIVOS DO CONCEITO DEMOCRÁTICO DE RICHARD POSNER

DEMOCRACY, HUMAN RIGHTS AND EDUCATION: THE NORMATIVE DEFICITS OF RICHARD POSNER'S DEMOCRATIC CONCEPT

Rodrigo Mioto dos Santos [1]
Marcos Leite Garcia [2]

Resumo

Partindo de um diálogo entre Richard Posner e John Dewey, o objetivo do presente artigo é apresentar os déficits normativos do conceito democrático daquele frente à proposta deste e a uma concepção de democracia alicerçada materialmente nos direitos humanos. Partindo de dois momentos em que os conceitos de democracia dos dois autores são expostos e caracterizados em linhas gerais, o artigo aponta como o conceito de viés pragmático e aristocrático de Richard Posner não apenas não se apresenta como normativamente sustentável, do ponto de vista teórico, quanto também, e em especial, fica a dever a uma concepção democrática alicerçada nos direitos humanos. Desse modo, partindo de abordagens indutivas que constroem as premissas usadas no processo dedutivo, o artigo concluiu que a forma como Dewey vê a sociedade, a educação e a democracia, ainda que não corresponda à perfeita realidade das atuais sociedades complexas, apresenta-se normativamente superior à proposta de Posner.

Palavras-chave: Democracia, Direitos humanos, Pragmatismo, John dewey, Richard posner

Abstract/Resumen/Résumé

Starting from a dialogue between Richard Posner and John Dewey, the objective of this article is to present the normative deficits of the democratic concept of the latter in relation to the latter's proposal and to a conception of democracy substantially based on human rights. Starting from two moments in which the concepts of democracy of the two authors are exposed and characterized in general lines, the article points out how the concept of pragmatic and aristocratic bias by Richard Posner not only does not present itself as normatively sustainable, from the theoretical point of view, but also, and in particular, it is due to a democratic conception based on human rights. Thus, starting from inductive approaches that build as premises used in the deductive process, the article concluded that the way Dewey sees society, education and democracy, even though it does not correspond to the

[1] Doutorando em Direito na Universidade do Vale do Itajaí (PPCJ/Univali). Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor dos Cursos de Direito da Univali.

[2] Doutor em Direito pela Universidad de Madrid, Espanha. Professor do Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica-PPCJ/UNIVALI_SC. Professor do Mestrado-UPF-RS

perfect reality of today's complex societies, presents itself normatively higher than Posner's proposal.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Human rights, Pragmatism, John dewey, Richard posner

INTRODUÇÃO

Este artigo desenvolve-se a partir das instigantes provocações que Richard Posner nos apresenta em sua obra *Direito, Pragmatismo e Democraci*a. E nesse contexto tem um específico objetivo: apontar os *déficits* normativos do conceito de democracia que Posner propõe ou, para ser mais preciso, defender que – na linha defendida pelo próprio Posner[1] – fora da realidade excessivamente liberal estadunidense, o conceito pragmático de democracia exposto pelo autor possui sérias barreiras normativas.

Para os fins deste artigo, por "barreira normativa" entende-se tanto a primazia conceitual, teórica, de uma concepção deliberativa e participativa de democracia, quanto os limites jurídicos impostos pela lei, pela constituição e pelo direito internacional dos direitos humanos. Nesse último plano, inclusive, defende-se que contemporaneamente a democracia exige o respeito aos limites materiais impostos pelos direitos humanos.

Como o pragmático Posner parte da obra do também pragmático (experimentalista) John Dewey para apresentar o conceito deliberativo de democracia deste último, e então criticá-lo para defender um conceito aristocrático, este artigo principia por apresentar a teoria democrática de Dewey e mostrar o quanto para o autor seu êxito dependia da educação. Correlatamente, adiante, ficará demonstrado o quanto o conceito de democracia de Posner depende de certo modelo educacional.

Posteriormente, em um segundo momento, é feita a exposição crítica da concepção de democracia de Richard Posner, especialmente com destaque para algumas questões que o próprio autor apresenta e que aponta como sendo *déficits* ou perguntas não respondidas pelo conceito deliberativo de democracia. Nesse momento já serão apontadas algumas insuficiências do conceito aristocrático de democracia.

Por fim, concluindo o processo dedutivo, será apresentado um conceito substancial de democracia (a ideia de democracia por meio dos direitos), que é um conceito normativamente exigente (no duplo sentido acima exposto) e que, como já apontara John Dewey há mais de um

[1] "Não apenas nosso conhecimento é local, como também é perspectivo, sendo moldado pelas condições históricas e outras condições nas quais é produzido. No entanto, nossas mentes correm na frente de nós mesmos, nos inclinando a universalidade nossos *insights* locais limitados. Escritores influentes que tratam de jurisprudência, tais como H. L. A. Hart, Ronald Dworkin e Jürgen Habermas, todos dão a entender que descrevem o direito em abstrato, mas Hart está na verdade falando do sistema jurídico inglês, Dworkin, do americano e Habermas, do alemão." (POSNER, 2010, p. 4). Nesse sentido, este artigo é mais uma crítica a eventual importação descontextualizada da concepção de Posner do que propriamente uma crítica à concepção, ainda que não se furte de apontar alguns *déficits*, por assim dizer, internos e contextualizados que a proposta possui.

século, tem na educação um *locus* privilegiado para se fazer presente na realidade concreta de sociedades que se pretendam democráticas.

No que se refere à metodologia empregada na produção do texto, em que pese o caráter indutivo da fase de investigação, típico deste tipo de trabalho, o raciocínio geral do texto é dedutivo, tendo em vista que as concepções de Posner e de Dewey, bem como a concepção de democracia por meio dos direitos são utilizadas como premissas que levam à "conclusão" (sempre parcial).

Por fim, cabe destacar um aspecto metodológico importante que é o fato de que este texto não transita por todo o pensamento de Richard Posner, e isso em um duplo sentido: do ponto de vista da produção teórica, salvo uma ou outra citação pontual acerca da democracia buscada em outro texto, o foco restringe-se à obra *Direito, Pragmatismo e Democracia*, já mencionada, tendo em vista a clareza da concepção democrática do autor ali exposta; já do ponto de vista da amplitude do leque de temas trabalhados pelo autor, não se adentrará em sua tão famosa análise econômica do direito ou mesmo nas consequências que sua concepção de democracia geram em sua forma de ver a adjudicação judicial, sendo o foco, aqui, restrito à concepção de democracia que o autor defende e os *déficits* normativos que ela traz consigo.

1 JOHN DEWEY E SUA CONCEPÇÃO SOBRE DEMOCRACIA, DIREITO E EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DO EXPERIMENTALISMO

John Dewey foi um importante pensador estadunidense que viveu entre 1859 e 1952, e que escreveu, dentre outras, obras como *The school and society* (1899), *How we think* (1910), *Democracy and education* (1916) e *Experience and education* (1938). Dewey escreveu sobre Direito, Política e especialmente Filosofia, mas são suas obras sobre educação – especialmente as anteriormente destacadas – que propriamente o projetaram como o pai do experimentalismo no processo educacional e que lhe fizeram famoso em muitas partes do mundo.

John Dewey partia da experiência, que em sua obra tem um lugar fundante. Em sua forma de entender o mundo, os seres humanos aprendem à medida que acumulam conhecimento para a resolução de problemas práticos, cotidianos. Na síntese de Robert Westbrook (2010, p. 15): "O pensamento constitui, para todos, instrumento destinado a resolver os problemas da experiência e o conhecimento é a acumulação de sabedoria que gera a resolução desses problemas."

Já na leitura de Anísio Teixeira (2010, p. 55):

> [...] vida e aprendizagem são, na realidade, os dois fatos supremos do processo educativo. Vive-se aprendendo, e o que aprende leva-nos a viver melhor. Todo o interesse humano pela educação e pela escola é, fundamentalmente, uma questão de tornar a vida melhor, mais rica e mais bela.

Essa relação entre vida e aprendizagem, ou vida e resolução de problemas concretos é acompanhada de uma outra forte relação: a entre organicidade e comunidade. Para Dewey, citado por Fernandes, Araújo e Dujo (2018, p. 7):

> A actividade de associação ou actividade conjunta é uma condição da criação da comunidade. Mas a associação, em si, é física ou orgânica, enquanto a vida comunitária (*communal*) é moral, ou seja, é sustentada emocional, intelectual e conscientemente.

Em uma síntese muito apertada, para Dewey, o *Sapiens* tem na inteligência destinada à solução de problemas um pressuposto existencial, ao qual se associa algo como uma *natureza associativa*. O ser humano é um animal inteligente, hábil na resolução de problemas e que vive em sociedade. Eis, por assim dizer, os pressupostos antropológicos de Dewey.

E a partir dessa concepção de vida (social) e de aprendizagem, Dewey nos apresenta duas interessantes formas de entender o conceito de democracia: democracia como *ideia* e democracia como *sistema de governo*, nas expressões de Thamy Pogrebinschi (2004, p. 44), ou *democracia epistêmica* e *democracia deliberativa*, nas expressões de Richard Posner (2010, p. 76-85).

Ainda que o primeiro conceito seja o mais importante para o autor, aqui nos interessa mais a segunda concepção de democracia, a concepção, por assim dizer, governamental. Mas cabe ressaltar que desde o início de *The Ethics of Democracy* (1888), Dewey já diferencia "a" democracia daquilo que se pode chamar de "forma democrática de governo".

No entanto, por ser a primeira noção a que Dewey considerava a mais importante, e por ser ela a ponte que liga o seu pensamento filosófico ao político e ao educacional, destinaremos algumas linhas ao esclarecimento da concepção *epistêmica* da democracia para o autor estadunidense.

Para Dewey, muito antes de qualquer tipo de arranjo institucional, a democracia é um *modo de vida*, altamente ligado, diga-se de passagem, à sua concepção experimentalista do (bem) viver. Ao se perguntar sobre os motivos da preferência de muitos pela democracia como forma de governo, Dewey expõe claramente a sua concepção epistêmica do mesmo conceito:

> O princípio de respeito à liberdade individual e à decência e amabilidade das relações humanas não resulta afinal da convicção de que tais cousas decorrem de qualidade mais alta de experiência por parte de número maior de pessoas, qualidade que falta aos métodos de repressão, coerção ou força? A razão de nossa preferência não é acreditarmos que a consulta mútua e as convicções alcançadas pela persuasão tornam possível, em larga escala, melhor qualidade de experiência do que a que se pode obter por qualquer outro método? (DEWEY, 1976, p. 25)

A resposta de Dewey a esses questionamentos é afirmativa, ao passo que demonstra que, para ele, a democracia decorre de nossa natureza de seres inteligentes. Com isso, fica claro que "há um paralelismo entre o que Dewey defende como sendo a natureza da inteligência e a forma como a democracia funciona ou deveria funcionar" (FERNANDES; ARAUJO e GARCIA DEL DUJO, 2018, p. 3). A evolução nos fez democráticos. A evolução nos impôs a democracia.[2]

Dewey não possui, propriamente, um desenvolvimento mais aprofundado da noção de democracia como forma de governo. Ao contrário, por exemplo, de um autor como John Stuart Mill[3], que também chamou a atenção para a centralidade da educação no contexto da democracia, mas que desenvolveu uma teorização robusta sobre a democracia forma de governo, esta, na obra de Dewey, é circunstancial.[4] E o que pode parecer um *déficit* da teoria, na verdade é uma consequência lógica: ao contrário de Mill, que acreditava na educação, mas se deteve, de fato, sobre o funcionamento do governo representativo, Dewey acreditava na democracia epistêmica, e, por consequência na educação (onde de fato se deteve), que se levada devidamente a sério, automaticamente resolveria os problemas operacionais do regime democrático.

Por fim, e voltaremos a este ponto no último item deste artigo, existem três conceitos que se relacionam forte e significativamente na obra do pragmatista John Dewey segundo Fernandes, Araújo e Garcia del Dujo (2018, p. 3):

> [...] os conceitos de *democracia* (uma forma de vida aberta, social, comunicativa, ética e inteligente), de *inteligência* (capacidade de interagir reflexiva, metodológica, significativa e democrática) e de *educação* (projeto em que as capacidades humanas podem e devem ser trabalhadas, de forma que permita a democracia e potencialize a inteligência, rumo a uma realização humanística da vida).

---

[2] É inevitável ver conexões epistêmicas e antropológicas entre Dewey e Rousseau, pois como bem resume Carole Pateman: "Toda a teoria política de Rousseau apóia-se na participação individual de cada cidadão no processo político de tomada de decisões, e, em sua teoria, a participação é bem mais do que um complemento protetor de arranjos institucionais: ela também provoca um efeito psicológico sobre os que participam, assegurando uma inter-relação contínua entre o funcionamento das instituições e as qualidades e atitudes psicológicas dos indivíduos que interagem dentro delas. É a ênfase nesse aspecto da participação e sua posição no centro de suas teorias que constituem a contribuição distintiva dos teóricos da democracia participativa para a teoria democrática como um todo." (PATEMAN, 1992, p. 35).

[3] "Alguns talvez pensem que, por mais que a autoridade central supere a local no conhecimento dos princípios de administração, o grande objetivo no qual tanto se tem insistido, a educação social e política dos cidadãos, requer que tais assuntos sejam geridos por suas próprias luzes, por imperfeitas que sejam. A isso pode-se responder que a educação dos cidadãos não é a única coisa a se considerar; o governo e a administração não existem apenas para esse fim, por importante que seja. Mas a objeção mostra um entendimento muito falho da função das instituições populares como meio de instrução política." (MILL, 2020, p. 278)

[4] Sobre este ponto ver FERNANDES; ARAUJO e GARCIA DEL DUJO, 2018, p. 6.

Um projeto, pois, otimista, não apenas sobre a natureza humana, mas em especial sobre nossa capacidade de sociabilidade e de gestão compartilhada dos rumos da *pólis*. Projeto este, porém, que passa longe de ser unanimidade, como adiante será visto.

2 O CONCEITO PRAGMÁTICO DE DEMOCRACIA DE RICHARD POSNER

É possível dirigir várias acusações ao pragmatismo, menos a da incoerência. Da amoralidade de suas concepções à sua descrença no potencial normativo de teorias na regência da sociedade, os pragmáticos são coerentemente ligados à descrição da realidade e à tentativa de dizer que o "dever ser" só poder ser o próprio "ser".

Nesse sentido, não impressiona que Posner (2010, p. 72) diga que "[...] o pragmatismo não tem alma; não tem raízes nos conceitos de justiça ou de direito natural; não tem nada para se contrapor à opinião pública." Ou ainda:

> O conceito de Schumpeter é uma descrição melhor de nossa democracia existente real do que o Conceito 1 e é também normativamente superior porque mantém a política dentro de fronteiras estreitas apropriadas. (2010, p. 11)

Essa última citação é particularmente emblemática. O conceito de democracia no qual se apoia Posner é uma descrição mais fidedigna de como as coisas são nos Estados Unidos, e ainda tem a vantagem adicional de manter a política dentro de "fronteiras estreitas apropriadas", que ainda que não sejam expostas ou explicadas, podemos claramente entender como sendo as coisas como as coisas "estão".

Como se defenderá adiante, o conceito de democracia de Posner é normativamente deficitário, talvez pelo fato de ser demasiadamente situado no tempo e no espaço.[5] Mas nesse contexto cabe ressaltar que Posner é muito claro política e metodologicamente ao limitar sua análise a um modelo democrático de uma sociedade que se moldou historicamente de determinada maneira. É por isso, por exemplo, que ao analisar o judiciário europeu, o autor conclui que caso os EUA possuíssem "estruturas e instituições semelhantes às da Europa, também teríamos um Judiciário formalista." (POSNER, 2010, p. 73)[6]

---

[5] Em várias passagens de **Direito, pragmatismo e democracia**, Posner deixa claro que o conceito de democracia adquire tão mais sentido quanto localmente situado seja. Ele o faz, também, com o conceito ou a melhor concepção acerca do que seja o direito. Nesse sentido, o texto extremamente enxuto e liberal da constituição estadunidense – e, por consequência, a própria teoria constitucional a partir dela desenvolvida – podem explicar em alguma medida os *déficits* normativos do conceito democrático que Posner nos oferece. Veja, por exemplo, a passagem em que ele diz ser inegável que "não há consenso sobre o qual deveria ser a meta da sociedade americana" (p. 102), que se comparada com o art. 3° da constituição brasileira de 1988 escancara a diferença entre os dois modelos.

[6] Friedrich Müller não é tão otimista no que se refere à democracia estadunidense: "Os Estados Unidos são denominados pela mídia como a Democracia 'mais antiga', 'maior' e 'melhor' do mundo. Nada disso se mostra plausível: a da Suíça ou do Reino Unido é mais antiga; a indiana é multiplamente maior e funciona mesmo assim

Ainda que não seja o foco deste artigo a concepção de Posner acerca da decisão judicial e do próprio Direito[7], a citação a seguir oferece uma boa síntese do relativismo irrestrito que permeia a teoria:

> O pragmatismo nos ajuda a ver que o sonho de usar a teoria para guiar e restringir a ação política, inclusive judicial, é só isso – um sonho. Se a ação política por para ser restringida, isso tem que ser por fatores psicológicos, profissionais e institucionais em vez de por uma conversa que leve a um consenso moral e político. (POSNER, 2010, p. 43)

Mas aqui nos interessa o conceito de democracia em Posner, que para ser exposto precisa de uma distinção prévia: a democracia do "Conceito 1" e a democracia do "Conceito 2", que o autor resume da seguinte maneira:

> O primeiro, que chamo de "Democracia no Conceito 1", um termo que pretender denotar as versões mais grandiosas de "democracia deliberativa" [...] pode ser descrito de forma variada como idealista, teórico e como uma visão de cima pra baixo. O segundo, "Democracia no Conceito 2, uma aproximação à teoria da "democracia das elites" de Joseph Schumpeter, é realista, cínico e com uma visão de baixo para cima. (POSNER, 2010, p. 101).

Posner passa todo o capítulo 4 de *Direito, Pragmatismo e Democracia* fazendo a defesa de seu conceito aristocrático de democracia. E aqui cabe um esclarecimento importante: fazendo uma síntese muito apertada e longe de ser uma classificação pacífica das concepções de democracia disponíveis no mercado da teoria política, pode-se dizer que temos a concepção participativo-deliberativa (próximo do que Posner chamada de Conceito 1) e a concepção aristocrática de matriz schumpeteriana (o Conceito 2 por Posner defendido), além de uma postura intermediária, que seria uma democracia de caráter representativo nos moldes desenvolvidos por John Stuart Mill.[8] O que importa destacar é que a postura defendida por Posner não é meramente representativa, mas sim aristocrática no sentido de reconhecer abertamente que a democracia é o governo de poucos, que pelo poder se interessam, associado a uma massa despolitizada que, no essencial, ocupa o indigno lugar de tentar colorir de democrático um governo aristocrático em preto e branco.[9]

Na precisa síntese de Orlando Zanon Júnior (2013, p. 125-126):

---

de forma impressionante; e a supostamente melhor é, na verdade, um sistema oligárquico sem multiplicidade partidária, com instituições arcaicas, com uma supremacia questionável do poder executivo, participação eletiva patologicamente inferior e representatividade duvidosa." (MÜLLER, 2006, p. 3)

[7] Para uma precisa síntese acerca da teoria do direito de Posner cf. ZANON JÚNIOR, 2013, p. 117-140.

[8] Sobre o conceito representativo democraticamente exigente de John Stuart Mill cf. PATEMAN, 1992, p. 42-51.

[9] "O Conceito 2 modela o processo democrático como uma força de poder competitiva entre membros de uma elite política (não confundir com uma elite moral ou intelectual) para o apoio eleitoral das massas. Os membros de ambos os grupos são vistos como ativados, em grande proporção, por motivos outros que não o interesse próprio num sentido estreito, e as massas são vistas como pouco informadas a respeito de assuntos políticos e, exceto em tempos de crise, pouco interessadas nesses assuntos." (POSNER, 2010, p. 101).

> Tal teoria de democracia de elites, ou simplesmente pragmática, é expressamente endossada por Posner, por entender que, a um, descreve melhor a realidade norte-americana e, a dois, trata-se de um modelo voltado para tomada de ações com bases em consequências reais, com a participação (dentro da medida do possível) da grande maioria da população, evitando que o governo esteja lastreado em conceitualismos, crenças ou *slogans*. Aliás, cabe anotar que, para o autor em tela, a democracia dos Estados Unidos da América é o mais "bem-sucedido" exemplo de sistema político já concebido, desde o antigo Império Romano.

Ao se debruçar sobre a defesa de seu "Conceito 2" de democracia e a correlata crítica do "Conceito 1", apontando seus supostos *déficits* normativos, Posner elenca algumas ideias que poderiam tensionar por uma maior participação cidadã no processo político-eleitoral, especialmente na linha educacional de John Dewey e Amy Gutmann, para então afirmar, sem justificar, que parte das propostas elencadas "[...] são politicamente inexequíveis e até mesmo quixotescas (surpresa nenhuma, considerando quantas das propostas são construtos acadêmicos" (POSNER, 2010, p. 127), ao passo que ainda manifesta preocupação com o fato de que "[...] algumas levantam preocupações sérias acerca da expansão do poder governamental e da politização da educação" (2010, p. 127), bem como que "[...] outras são de eficácia duvidosa" (2010, p. 127).

Faz sentido o receio da politização da educação quando se trabalha com uma lógica governamental que se apoia na alienação da população e que parece não ver como real problema o risco da expansão da elitização:

> Os democratas no Conceito 2 reconhecem que as pressões de grupos de interesses deformam as políticas públicas. Mas, como não existem evidências de que regimes não democráticos sejam menos suscetíveis a essas pressões, as fricções que os grupos de interesse criam devem ser consideradas como custos da transação ineliminíveis do governo, semelhantes aos custos de transporte nos mercados comuns. Aceitamos a necessidade do transporte e consequentemente os custos incidentes sobre ele, e deveríamos fazer o mesmo em relação ao governo. (POSNER, 2010, p. 154)

É curioso que Posner compare a democracia no Conceito 2 com regimes não democráticos e não com a democracia no Conceito 1. O lugar que os grupos de interesses (econômicos, é importante qualificar) assumiram nas atuais democracias representativas de viés schumpeteriano (em especial a estadunidense) coloca totalmente em xeque a própria ideia de um "governo do povo". Um governo aristocrático que se vale do voto descompromissado como chancela para que uma elite se alterne no poder para governar no próprio interesses e dos grupos econômicos que financiam todo o processo eleitoral, pode até ser uma fiel descrição da realidade estadunidense para a qual Posner olha – e até mesmo de outras democracias atuais –, mas está muito longe de corresponder a um conceito de democracia normativamente aceitável.

Para Posner, a "única vantagem epistêmica da democracia" (2010, p. 83) sobre outras formas de governo é ser ela o mais hábil dos sistemas em uma eficaz captação da opinião

pública, o que seria difícil para regimes não democráticos. Mais uma vez, o problema valorativo do pragmatismo desinteressado vem à tona. Pensando no atual estágio do desenvolvimento tecnológico, uma ditadura severa que conseguisse medir os anseios da maioria de forma fidedigna, guiando, pois, suas ações a partir da "opinião pública", não teria maiores problemas para pragmaticamente bem conduzir sua política. Falta de problemas, no entanto, não seria exatamente uma realidade das minorias nesse hipotético país.

Não bastasse o *déficit* normativo no sentido de não apontar para qualquer aperfeiçoamento de seu próprio modelo democrático, Posner ainda deixa claramente transparecer um outro e tão importante *déficit*: a falta de uma leitura da democracia por meio dos direitos.

Em primeiro lugar, chama a atenção o fato de que em um livro de fôlego que aborde direito, pragmatismo e democracia, as expressões "direitos humanos" e "direitos fundamentais" mal apareçam. Por outro lado, quando o tema vem à tona, é possível verificar posições como a manifestada por Posner ao afirmar – na parte expositiva sobre a democracia em John Dewey – que a abolição da pena de morte por eventual decisão da Suprema Corte estadunidense significaria "banir o sentimento democrático" da maioria da população norte-americana, apoiadora da pena capital. Ou seja, o conceito de democracia de Posner, ou pelo menos o que ele interpreta como sendo o conceito de John Dewey, é meramente majoritário, a ideia de democracia como governo da maioria pura e simplesmente.[10] Esse conceito, veremos, não se coaduna com os últimos 70 anos de desenvolvimento da ideia de uma democracia permeada pelos direitos.

Para Richard Posner (2010, p. 97):

> Os deweyanos contemporâneos que defendem a adoção judicial da agenda política esquerdista-liberal, passando ao largo do Poder Legislativo, talvez tenham pouco respeito pela inteligência distribuída, a diversidade democrática ou a experimentação social.

Esse argumento de Posner é totalmente infundado. Não existe qualquer incompatibilidade – qualquer – entre uma Suprema Corte com "agenda política esquerdista-liberal" protetora dos direitos humanos e uma concepção social de "inteligência distribuída" que opere em uma sociedade pautada na "diversidade democrática" que tenha na "experimentação social" (pragmática) um valor a ser exercitado. A questão é que experimentos e democracia precisam de limites, como adiante será visto.

[10] Posner volta a uma argumentação deste tipo quando comenta a decisão da Suprema Corte americana em *Roe versus Wade*. Cf. POSNER, 2010, p. 96-97.

3 UMA DEMOCRACIA POR MEIO DOS DIREITOS E DA EDUCAÇÃO

A democracia do "Conceito 1" – que pede engajamento, cultura democrática e vontade de participação –, nas atuais sociedades complexas e de milhões de habitantes, tem mais potencial conformador do que propriamente de exequibilidade. A democracia do "Conceito 2" – a de cidadãos que não se preocupam com muitos mais do que votação periódica movida por interesses individuais –, por assim dizer, precisa de mais "democracia", ainda que tenha alta capacidade de exequibilidade. O ponto é que eventual vantagem "descritiva" do "Conceito 2" não o torna normativamente superior ao "Conceito 1". O que está em jogo, no fundo, são concepções sobre a melhor forma de viver em sociedade, ou de que tipo de cidadão estamos falando em regimes democráticos. E nesse ponto, a divergência entre os defensores do "Conceito 1" e do "Conceito 2" parecem inconciliáveis.

O cidadão de Posner parece ser um alienado político incorrigível, o que é muito pouco para uma teoria que pretende trazer consigo uma dose de normatividade. No diagnóstico do próprio Posner (2010, p. 130-131):

> As pessoas não querem ouvir sermão de seus superiores intelectuais sobre a necessidade de se tornarem mais bem informadas sobre questões políticas esotéricas, sobre sua participação ativa na deliberação política e ideológica, sobre a subordinação de seus interesses a algum interesse público abstrato e sobre a dedicação de seu tempo precioso à arena política. Mas elas querem ser ouvidas a respeito de seus interesses por aqueles que têm poder para fazer de tudo para proteger ou fomentar esses interesses. A democracia no Conceito 2 serve de instrumento a esse desejo.

Parece que o indivíduo de Posner é, realmente, condenado ao Conceito 2. Em certo momento do quinto capítulo de *Direito, Pragmatismo e Democracia*, Posner faz uma analogia entre protestantismo e catolicismo medieval e democracia representativa (Conceito 2) e deliberativa (Conceito 1), defendendo a superioridade da "democracia protestante". Ocorre que imediatamente na sequência, o autor reconhece que o protestantismo está mais próximo da deliberação do que da representação, o que gera uma dificuldade argumentativa:

> Encorajar as pessoas a pensarem com sua própria cabeça pode ter promovido o progresso econômico ao mesmo tempo em que recursos foram sendo transferidos do setor religioso para o comercial. Mas é questionável se a deliberação política hoje teria influência frutífera para a vida privada ou comercial e, em caso negativo, se a realocação de tempo das atividades privadas e comerciais para o domínio político poderia reduzir o bem-estar social. (POSNER, 2010, p. 134)

Na sequência, Posner tenta justificar sua defesa:

> Não só a atividade comercial e a vida privada são mais plenas de riqueza e felicidade do que a vida política, mas elas são mais pacíficas, o que, por sua vez, reforça o efeito positivo sobre a riqueza e a felicidade. A concorrência pela obtenção de riqueza e outros bens privados é intensa. Mas é menos tensa, menos emocional e menos

> perigosa do que a luta pelo poder, isto é, pelos meios de coerção física. (POSNER, 2010, p. 135)

Ora, é nítido que Posner naturaliza o que é cultural. Não existe qualquer superioridade normativa da atividade comercial e da vida privada frente à vida política, assim como nada faz esses planos tão caros à "liberdade dos modernos" superiores ao plano da política em que há espaço para um melhor trânsito da "liberdade dos antigos". Ademais, parece bastante limitador a redução que Posner faz da política como esfera de "luta pelo poder". De todo modo, cabe destacar que é o próprio Posner quem diz que Schumpeter percebera a compatibilidade entre a democracia e o governo "por governantes naturais" (POSNER, 2010, p. 142).

Dando ainda mais elementos sobre quem seria seu "cidadão", ao fazer uma clara e direta relação entre o Conceito 2 de democracia e a economia, Posner diz que seja nos mercados econômicos, seja nos políticos, "o comprador não projeta o produto, ele o escolhe a partir de um menu apresentado pelos vendedores." (POSNER, 2010, p. 146) Ou seja, trata-se de uma concepção extremamente norte-americanizada de pessoa (cidadão) e que ainda manifesta total descrença na existência de pessoas diferentes hoje ou amanhã. Ademais, Posner não enfrenta o problema de que o representante possa, de fato, representar interesses outros em primeiro lugar, e apenas subsidiariamente os dos eleitores. No fim, resta apenas um conceito de democracia que se limita ao povo chancelando (de tempos em tempos e de forma difusa) os atos dos governantes aristocráticos que, de forma quase orquestrada, são chamados a ditar a vida das massas. É exatamente daí que advém a síntese de Axel Honneth (2001, p. 68):

> O centro de todas as objeções continuamente levantadas contra a perspectiva liberal da democracia pelas abordagens radicais da democracia refere-se à sua interpretação meramente negativa, individualista, do conceito de liberdade pessoal.

A crítica dos radicais aos "aristocratas-liberais" (utilizemo-nos dessa expressão para demarcar os democratas do Conceito 2) parte da noção de cidadão, visto que não é o conceito de liberdade que preenche o indivíduo, mas o indivíduo que da sua liberdade faz o desejo de não interferência (como defenderia Locke) ou a vontade de participação (como defenderia Rousseau).

As pessoas podem, em sua maioria, se colocar hoje na perspectiva individualista-liberal, mas nada as impediria (John Dewey diria ser da natureza delas, inclusive) de adotar uma postura comunitário-participativa.

John Dewey, que tem uma larga produção, não escrevera muito sobre a democracia na perspectiva de forma de governo, e muito provavelmente porque não a via como causa, mas como consequência. Com efeito, o autor escrevera que a "[...] única liberdade de importância

duradoura é a liberdade de inteligência, isto é, a liberdade de observação e de julgamento com respeito a propósitos intrinsecamente válidos e significativos." (DEWEY, 1976, p. 59)

Pode parecer que no debate pragmático entre Dewey e Posner, este se saia melhor por mais precisamente descrever a democracia estadunidense. Ocorre que Dewey objetaria que Posner não descreve "a" democracia estadunidense, mas a forma de governo que prepondera nos EUA há mais de 200 anos, o que é apenas uma faceta – e a menos importante, diga-se de passagem – das potencialidades democráticas. Para Dewey, "a" democracia que realmente consta, para fins de fundamentação pragmática, é a epistêmica. Ou seja, o "método democrático" é da "natureza" humana, daí o pragmatismo do conceito democrático de John Dewey.

Para Posner, o problema do pragmatista não é a teoria, mas a má-teoria. Talvez seja um consenso teórico que más-teorias são ruins, por isso más. A questão prévia é o que caracteriza uma má-teoria. E para Richard Posner, a laicidade do Estado é um *slogan* vazio, ao passo que igualdade, autonomia e imparcialidade são "abstrações", e os direitos fundamentais "vácuos que imploram pelo questionamento" (POSNER, 2010, p. 61-62). Ocorre que a democracia, classicamente ligada à ideia de maioria, não pode mais ser lida à revelia dos direitos e garantias fixados, seja no plano interno, seja no plano internacional. O que Posner por diversas vezes parece refutar – ainda que sem justificar – é que uma concepção deliberativa ou participativa de democracia seja compatível com uma compreensão dos direitos humanos como trunfos deônticos funcionando como portas corta-fogo, na metáfora habermasiana. (HABERMAS, 2005, p. 334).

O pós-segunda Guerra e o advento de uma nova configuração do constitucionalismo e paralelamente do direito internacional dos direitos humanos, apresenta à contemporaneidade o que Luigi Ferrajoli chama de paradigma ou modelo teórico de direito de matriz constitucional. E nesse modelo, que tem em Ferrajoli um de seus principais defensores, a democracia possui balizas bem fixadas, que o autor denomina de "esfera do não decidível", ou seja, "[...] o que nenhuma maioria pode decidir, violando os direitos de liberdade, e o que nenhuma maioria pode não decidir, violando os direitos sociais, uns e outros constitucionalmente consagrados" (FERRAJOLI, 2014, p. 20)

É correto que tal modelo constitucional – em uma configuração de Estado Democrático e Social de Direito – não é o modelo estadunidense, que ainda se assenta em uma constituição do final do século XVIII, mas mesmo os Estados Unidos não podem ficar alheios ao movimento que se apresenta em sentido muito semelhante ao modelo constitucional exposto por Ferrajoli no contexto do direito internacional dos direitos humanos.

Um exemplo digno de abordagem é a Carta Democrática Interamericana, adotada em Lima, no Peru, emblematicamente em 11 de setembro de 2001, e que, em que pese dar ênfase ao modelo representativo de democracia, o que é explicável em se tratando de um primeiro passo democrático substancial no continente tão acostumado a golpes de estado de viés autoritário-militarizado, pauta a democracia nos direitos humanos e tem importantes chamados a um aumento da participação cidadã nos assuntos da *polis*.

Na Carta Democrática Interamericana se fixa o "exercício efetivo da democracia representativa" como "a base do Estado de Direito e dos regimes constitucionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos" (art. 2°), ressaltando-se que a "democracia representativa reforça-se e aprofunda-se com a participação permanente, ética e responsável dos cidadãos" (art. 2°). Dentre os elementos essenciais da democracia encontra-se "o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais" (art. 3°), ao passo que a "participação dos cidadãos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento é um direito e uma responsabilidade" (art. 6°), além de ser vista "como uma condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia" (art. 6°) em um contexto em que a Carta entende que "promover e fomentar diversas formas de participação fortalece a democracia" (art. 6°). Ademais, a democracia é considerada "indispensável para o exercício efetivo das liberdades fundamentais e dos direitos humanos, em seu caráter universal, indivisível e interdependente" (art. 7°). Por fim, a Carta afirma ser missão da Organização dos Estados Americanos continuar "desenvolvendo programas e atividades dirigidos à promoção dos princípios e práticas democráticos e ao fortalecimento da cultura democrática no Hemisfério" (art. 26), sendo solicitado pelo documento o "desenvolvimento de programas e atividades orientados para a educação da infância e da juventude como meio de assegurar a continuidade dos valores democráticos, inclusive a liberdade e a justiça social" (art. 27).

Ou seja, do ponto de vista do direito internacional dos direitos humanos parece ficar clara a relação entre democracia e direitos humanos (também presente em outros documentos internacionais de proteção) que Ferrajoli tão bem resume após um percurso histórico iniciado, basicamente, com a reconstitucionalização europeia pós-segunda Guerra:

> Justamente porque o método democrático não garante tais limites e vínculos de conteúdo, sua imposição constitucional foi pactuada com o poder normativo das maiorias contingentes. Não há dúvida de que a teoria política liberal também teorizou características substanciais desse tipo, necessárias para garantir o próprio método democrático e seus diversos e complexos pressupostos, em relação ao estado de direito legislativo. Mas, repito, eram como limites políticos ou externos, e não como limites legais internos. A democracia constitucional transformou esses limites políticos em limites e regras legais. Essa é a grande inovação do constitucionalismo europeu do pós-

> guerra. O resultado tem sido um paradigma complexo – a democracia constitucional – que, junto com a dimensão política ou formal, inclui uma dimensão que pode muito bem ser chamada de substancial, já que tem a ver com a substância das decisões: com o que, por um lado, por um lado, é proibido e, por outro, é obrigatório decidir, quaisquer que sejam as maiorias contingentes. (FERRAJOLI, 2014, p. 43).[11] [12]

Com efeito, em que pese a atual primazia realista do modelo aristocrático de Posner – especialmente naquelas sociedades fortemente permeadas pela ideologia neoliberal –, em que a democracia se apresenta como o governo "representativo" em que uma elite política representa as massas alheias à política, o plano normativo (ou plano do Direito) parece insistir em um modelo democrático que passa, sim, pela representação[13], mas que assenta a democracia materialmente nos direitos humanos e fundamentais, motivo pelo qual Luigi Ferrajoli nomeia sua teoria garantista como uma teoria protetora dos direitos fundamentais, os quais não apenas fundam e justificam o direito e o Estado, mas "cujo gozo por todos forma a base substancial da democracia." (2014, p. 22)

Nesse contexto, a perspectiva de uma educação em direitos humanos, que se desenvolve pelo menos desde a II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena, na Áustria, em 1993[14], passando pelo "Programa Mundial para a educação em Direitos Humanos" (aprovado em 19 de dezembro de 2004 por meio da Resolução 59/113 da Assembleia Geral da ONU) até se chegar em 2011 na Declaração das Nações Unidas sobre educação e formação em matéria de direitos humanos (Resolução 66/137, de 19 de dezembro de 2011, da Assembleia Geral das Nações Unidas) – para ficar aqui em apenas três referenciais do sistema ONU – clama

---

[11] Tradução livre de: "Precisamente porque el método democrático no garantiza tales límites y vínculos de contenido, se convino en su imposición constitucional al poder normativo de las contingentes mayorías. No hay duda de que la teoría política liberal teorizó también características sustanciales de este tipo, necesarias para garantizar el propio método democrático y sus diversos y complejos presupuestos, en relación con el estado legislativo de derecho. Pero, repito, lo fueron como límites políticos o externos, y no como límites jurídicos internos. La democracia constitucional ha transformado estos límites políticos en límites y reglas jurídicos. Tal es la gran innovación del constitucionalismo europeo de la segunda posguerra. El resultado ha sido un paradigma complejo – la democracia constitucional – que junto a la dimensión política o formal incluye una dimensión que muy bien puede llamarse sustancial, dado que tiene que ver con la sustancia de las decisiones: con lo que, de un lado, está prohibido y, del otro, es obligatorio decidir, cualquiera que fueren las contingentes mayorías." (FERRAJOLI, 2014, p. 43).

[12] Em razão dos limites deste texto, não é possível avançar na caracterização desse modelo material, constitucional ou substancial de democracia. Para tal vide FERRAJOLI, 2007.

[13] Em que pese o avanço da tecnologia começar a permitir uma reflexão sobre as possibilidades futuras de participação plebiscitária de milhões e milhões de eleitores, o fato é que a complexidade das atuais democracias, especialmente no que se refere aos números, nos faz concordar com DWORKIN (2018, p. 609), para quem: "Que o governo representativo é necessário, isso não se discute: alguma concentração temporária de poder nas mãos de poucas pessoas é indispensável para que uma comunidade política sobreviva e prospere."

[14] Quando no item 78 da Declaração e do Programa de Ação da Conferência se estabeleceu que: "78. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera que o ensino, a formação e a informação ao público em matéria de Direitos Humanos são essenciais para a promoção e a obtenção de relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades, bem como para o favorecimento da compreensão mútua, da tolerância e da paz."

por um instrumento que faça a ligação entre o plano dos direitos humanos e o marco do regime democrático, servindo de amálgama no processo de aproximação entre a teoria democrática e o respeito aos direitos humanos.

Quando a Organização das Nações Unidas anuncia que a educação tem como uma de suas missões precípuas "capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade livre", valendo-se para tal da formação de uma cultura democrática pautada nos direitos humanos, o Direito se coloca ao lado de uma concepção de democracia que, se não pode renunciar à representação, vale-se do processo educacional como instrumento privilegiado para fazer com o que o cidadão seja aquele Conceito 1, e não o cidadão-consumidor de Posner, pilar do Conceito 2 de democracia.

No início do século XXI, o Direito elege a educação como *locus* privilegiado do já citado paralelismo "entre o que Dewey defende como sendo a natureza da inteligência e a forma como a democracia funciona ou deveria funcionar" (FERNANDES; ARAUJO e GARCIA DEL DUJO, 2018, p. 3), fato que, se não consegue abalar o realismo do pragmatismo de Posner, o enfraquece substancialmente no plano normativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma teoria do direito ou uma teoria acerca do direito precisa partir de uma concepção de democracia (excluindo-se, por óbvio, teorizações que fujam do campo democrático), e esse ponto de partida "contamina" toda a construção teórica. O pragmatismo realista "demasiadamente humano" de Posner talvez o influencie também em demasia.

Em termos de debate democrático, o fato de algo "ser", de modo algum deve levar a um "dever ser". Posner descreve muito bem, e explica, igualmente muito bem, a "democracia estadunidense" de seu tempo, mas em momento algum de *Direito, Pragmatismo e Democracia* ele oferece, de fato, como prometido, a prova de que suas concepções pragmáticas são normativamente superiores. Nesse ponto, a crítica de Dworkin é certeira:

> Se o fato de afirmar que o direito está "em algum lugar" significa que há uma diferença entre o que o direito é e o que gostaríamos que fosse, por exemplo, então a maioria dos juristas acredita que o direito está "em algum lugar", e o pragmatista não tem nenhuma perspectiva a partir da qual possa, de modo coerente, afirmar que não está. (DWORKIN, 2010, p. 60)

O modelo aristocrático de democracia que Posner apresenta, em que pese vencer em realismo e atualidade, não oferece qualquer razão suficientemente normativa para se colocar acima de um modelo deliberativo ou representativo-participativo de democracia. Ademais,

mostra-se um modelo muito distante de um conceito substancial de democracia (permeado pelos direitos humanos) que parece avançar dia a dia, seja no plano interno das atuais democracias constitucionais, seja no plano do direito internacional dos direitos humanos.

Por outro lado, em que pese se tratar de obra produzida há mais de um século, a concepção de John Dewey sobre a indissociabilidade de mão-dupla entre educação e democracia mostra-se, no início do século XXI, perfeitamente condizente com a perspectiva de uma educação voltada para os direitos humanos e que prepare os cidadãos para uma relação participativa para com o regime democrático.

Tudo isso pode parecer utópico e idealista. E realmente é. Pois como disse John Dewey em *The Ethics of Democracy*, citando James Russel Lowell: "[…] é mesmo idealismo, mas eu sou daqueles que acreditam que o real nunca encontrará uma base inamovível enquanto não repousar sobre o ideal." (DEWEY, 1888, p. 28).[15]

REFERÊNCIAS

DEWEY, John. **Experiência e educação**. Tradução de Anisio Teixeira. 2 ed. São Paulo: Editora Nacional, 1976.

DEWEY, John. **The Ethics of Democracy**. University of Michigan, Philosophical. Papers, Second Series, Number 1. Andrews & Company Publishers, 1888.

DWORKIN, Ronald. **A justiça da toga**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho:** justiça e valor. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

FERNANDES, José Pedro Matos; ARAUJO, Alberto Filipe; GARCIA DEL DUJO, Ángel. Democracia, inteligência e (boa) educação, na perspectiva de John Dewey. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 44, 2018, e169625. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022018000100429&lng=en&nrm=iso Acesso em 11 jan. 2021.

[15] Tradução livre de: "[...] "it is indeed idealism, but that I am one of those who believe that the real will never find an irremovable basis till it rests upon the ideal" (DEWEY, 1888, p. 28).

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **La democracia a través de los derechos**: constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político. Tradução de Perfecto A. Ibáñes Madrid: Editorial Trotta, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris**. 2. Teoria della democracia. Roma-Bari: Laterza, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez:** sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

HONNETH, Axel. Democracia como cooperação reflexiva. John Dewey e a teoria democrática hoje. Tradução: Lúcio Rennó. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 63-91.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. Tradução de Denise Bottmann. 1. ed. Porto Alegre, RS: L&PM, 2020.

MÜLLER, Friedrich. Democracia e República. **Revista Jurídica**., Brasília, v. 7, n. 77, p. 01-07, fev./março, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. 1993. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/ Vienna.aspx Acesso em: 10 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaración de las Naciones Unidas sobre educación y formación en matéria de derechos humanos**. Resolução 66/137, de 19 de dezembro de 2011, da Assembleia Geral das Nações Unidas. 2011. Disponível em: http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos /declaracion-de-naciones-unidas-sobre-educacion-y-formacion-en-materia-de-derechos-humanos.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta Democrática Interamericana**. Adotada em Sessão Extraordinária da Assembleia Geral em 11 de setembro de 2001, em Lima, Peru. Disponível em: http://www.oas.org/pt/democratic-charter/pdf/demcharter_pt.pdf Acesso em 04 jan. 2021.

PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática**. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

POSNER, Richard A. **Direito, pragmatismo e democracia**. Trad. Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

POGREBINSCHI, Thamy. A democracia do homem comum: resgatando a teoria política de John Dewey. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, 23, p. 43-53, nov. 2004.

RORTY, Richard (2007) "Dewey and Posner on Pragmatism and Moral Progress" **University of Chicago Law Review**: Vol. 74: Iss. 3, Article 3. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol74/iss3/3/ Acesso em: 15 dez. 2020.

UNESCO (ONU). **Programa Mundial para a educação em direitos humanos**. Plano de ação. Primeira etapa. Nova Iorque e Genebra, 2006. Disponível em http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_pt.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. Pós-positivismo: a versão pragmática de Posner. **Revista Direito e Liberdade**. ESMARN. V. 15, n. 3, p. 117-140, set/dez, 2013.

WESTBROOK, Robert B.; TEIXEIRA, Anísio; *et. al.* **John Dewey**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massagana, 2010.